

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA 2003

LDO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

LEI Nº220/GAB/2002

*“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em específico ao que dispõe a lei Orgânica, faz saber que a câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e da Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. As prioridades em metas da administração pública Municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento Municipal e suas alterações; e
- IV. As disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- VI - As disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária
- VII - As disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES EM META DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo para elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Direta e Indireta, relativas ao exercício financeiro de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra a presente Lei, o anexo I, que dispõe sobre as metas e as prioridades para elaboração do Orçamento Municipal



para o exercício de 2003, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2003 .

Art. 3.º - As metas e prioridades da administração Pública para 2003, serão aquelas constantes no Plano Plurianual ou outras que dele se integram, relativas ao período de 2002/2005

Art. 4.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecida no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 5.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Transportes e Trânsito, repasses para autarquias e outros que se fizerem necessários.

Art. 6.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade Pública, sem fins lucrativos a título de ajuda financeira.

Art. 7.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração do Município envia esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa e melhora a arrecadação do exercício financeiro.

Art. 8.º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2003.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 9º - O município aplicará anualmente, nunca menos de 25 %, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Bem como as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - transferências por força de mandamento constitucional ou de Convênios com unidades governamentais e provadas, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum tributo de sua competência.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. Amortização da dívida.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 12. - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2003

o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 15 - O poder Executivo, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, discriminará a relação dos débitos constantes de precatório judiciais a serem incluídos na pro-



posta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º da constituição, especificando:

- a) Numero da ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) A data da atuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,
- II - forem relacionados a convênios com outras Esferas de Governo, ou em caso de urgência com prévia autorização Legislativa.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza *continuada*, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Art. 19 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborado pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 60 (Sessenta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívidas e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.



Art. 21 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução com prévia autorização do legislativo

Art. 22 - Na elaboração do Orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação funcional programática.

Art. 23 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências de dotações entre unidades programáticas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Crédito Suplementar Projeto/Atividade serão autorizados no limite de igual valor sobre total do orçamento previsto para o exercício de 2003, nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

II - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de aberturas de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão, à autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da lei.

Art. 25 - No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado o proceder suplementação dos valores constantes no Orçamento de acordo com o Excesso da Arrecadação, com prévia autorização do Poder Legislativo através de Leis específicas.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Anulação de Dotação até o montante de cada um dos programas Orçamentário previsto nesta Lei.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo, estão obrigados a cumprir o que dispõe a Lei nº 9.801 de 14 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial da união em 15 de junho de 1999. A qual trata dos critérios de exoneração do Servidor Público.

Art. 28 - O Orçamento de 2003 obedecerá a estrutura organizacional da administração, acrescida de Fundo Especial mantido pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 - Será feita a atualização monetária do principal da Dívida Municipal para o exercício de 2003, e será lançada computados os juros referente ao exercício de 2003.

§ Único: enquanto não for fixado o limite de endividamento do Município, estará proibido realizar operação de crédito interna e externa inclusive por antecipação de receita.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 30 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 31 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores com observância aos termos dos artigos 21, 22, 23 da Lei Complementar 101/2000 e se :

- I - Se houver vacância dos cargos ocupados no quadro de funcionários,
- II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - For observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 32 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de recursos Humanos e da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo Único: O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 33 - A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente estará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam um pacto financeiro no mesmo exercício com plena observância no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas na contabilidade central do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, adotando o regime de competência.

Art. 36 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o quadro de deta-



lhamento das despesas (QDD), por órgão do Poder Executivo e Legislativo, observando-se alcançar as metas fiscais.

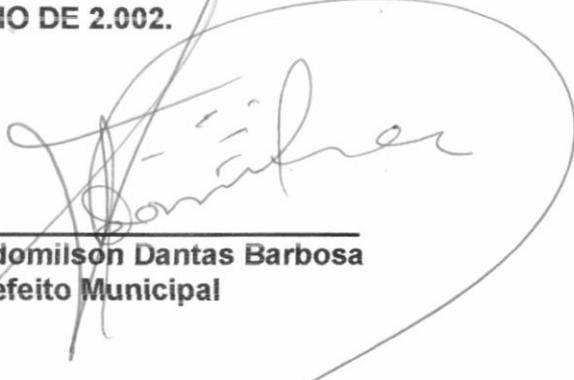
Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 38 - As entidades filantrópicas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos, através de uma prestação de conta.

Art. 39 - Para fim de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientação a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO OSVALDO PIANA - EDIFÍCIO SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM 15 DE JULHO DE 2.002.



Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

ANEXO I

ÓRGÃO	PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES/METAS
01 - Câmara Municipal	Atividades do Legislativo	Aquisição de Material Permanente	- Estruturar a Câmara Municipal através da aquisição de material permanente além de informatizá-la, para que possamos desenvolver com rapidez e segurança as atividades inerentes a mesma.
		Ampliação e reforma	- Ampliar e reformar o prédio onde funciona a Câmara Municipal, tornando um ambiente agradável e seguro para o desenvolvimento das atividades.
02 - Prefeitura Municipal	Investimento do Executivo Municipal na Administração Geral	Controle na distribuição de materiais	- Construção do Almoarifado Central. - Aquisição de Materiais de Informática (computadores, software e outros)
		Aquisição de equipamentos e material permanente	- Aperfeiçoar as atividades desenvolvidas, adquirindo equipamentos e materiais permanentes em geral do executivo.
		Aquisição de equipamentos permanentes e informática	- Proporcionar melhores condições de trabalho.
		Reforma, Construções e ampliação de prédios públicos	- Estruturar o município através de construções, ampliações e reformas de prédios danificados, contribuindo para a eficiência e eficácia da gestão urbana.
		Aquisição de transportes leves e pesados	- Viabilizar um melhor atendimento aos serviços prestados à comunidade, pela administração.
		Melhoramento Municipal	- Pavimentação asfáltica; - Encascalhamento de estradas vicinais; - Construções de pontes e bueiros; - Abertura de estradas e ruas; - Construções de pontes de confluência de Trânsito; - Aquisição de máquinas e ou/locação com equipamentos para atender as necessidades do município; - Atuar junto a comunidade com asfaltamento comunitário; - Construções de anexos junto a Prefeitura para atender as Secretarias; - Atender na ampliação da Rede Elétrica; - Construção de Praças e Jardins.
		Recuperação, conservação, abertura de estradas vicinais e travessões.	- Possibilitar a população em geral condições de trafegar e aos agricultores meios de escoar os produtos levando-os aos centros urbanos para serem comercializados.



	Melhoria da Infra Estrutura urbana e rural	- Melhorar a infra-estrutura do município através da construção de calçamento em torno de prédios públicos, construção do meio fio e sarjeta, recuperação do asfalto, construção e ampliação de redes elétricas, visando proporcionar bem estar a população.
	Participação de consórcio inter municipal	Realização de convênios entre municípios buscando alternativas para resoluções de problemas de ordem administrativa.
	Aquisição de veículos leve e pesado	Facilitar o transporte do pessoal administrativo da Secretaria de Educação, transporte da merenda escolar e outros.
	Construção de escolas para o Ensino Fundamental	- Proporcionar melhor atendimento e conforto aos alunos do Ensino Fundamental.
	Ampliação e reforma de prédios públicos	- Fornecer melhor espaço para o desenvolvimento das atividades educacionais.
	Aquisição de equipamentos de informática e material permanente	- Aperfeiçoar o quadro de processamento de dados do Departamento de educação oferecendo melhores condições de trabalho.
	Aquisição de veículo para transporte escolar	Deslocar professores da zona urbana para atender aos alunos da zona rural.
	Aquisição de acervo para Biblioteca	- Oferecer ao corpo docente, discente e população em geral oportunidade de adquirir melhores informações.
	Construção de Unidade Hospitalar	- Construir uma Unidade Hospitalar para melhorar o atendimento dos municipes.
	Reforma, manutenção e ampliação das unidades de saúde.	- Reformar os postos de Saúde e Unidade Mista de Saúde, objetivando um melhor desempenho nas atividades a serem desenvolvidas.
	Aquisição de equipamentos hospitalares.	- Melhorar as condições de trabalho dos profissionais em saúde visando aperfeiçoar os serviços prestados à comunidade.
	Serviços e ações continuadas	- Manter a continuidade dos serviços prestados e ações desenvolvidas buscando melhor atendimento à comunidade. (PACS/PSF/AIH/PAP/VIGILÂNCIA SANITÁRIA/ECD/CARÊNCIA NUTRICIONAIS/FARMÁCIA BÁSICA/SAÚDE BUCAL)
	Aquisição de imóvel	- Assegurar locais apropriados para construção de unidades onde serão desenvolvidas atividades em saúde.
	Implantação de pólos agrícolas e de piscicultura.	- Incentivar a implantar agro indústria, pólos agrícolas e de piscicultura, considerando a necessidade do desenvolvimento agro-industrial no município.

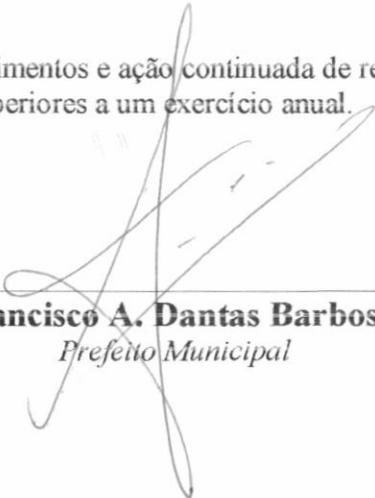


		Criação e construção da Feira do Colono	- Valorizar o trabalho do produtor rural através da criação e construção da Feira do Colono, proporcionando um local adequando onde os mesmos possam comercializar os seus produtos com segurança.
		Incentivo a política ambiental	- Desenvolver ações que integrem o desenvolvimento ambiental através da política de recuperação e preservação.
		Incentivo ao esporte junto a sociedade	- Construção de quadras de Areia; - Reforma das quadras poliesportivas; - Aquisição de material permanente para atender as atividades.

DETALHAMENTO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL R\$ 1,00

2002	2003	2004	2005
R\$ 515.400,00	R\$ 542.526,00	R\$ 571.080,00	R\$ 601.137,00

Estes valores são os de investimentos e ação continuada de repasse de governos da esfera estadual ou federal, superiores a um exercício anual.


Francisco A. Dantas Barbosa
 Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

LEI Nº220/GAB/2002

**“ DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em específico ao que dispõe a lei Orgânica, faz saber que a câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e da Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. As prioridades em metas da administração pública Municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento Municipal e suas alterações; e
- IV. As disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- VI - As disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária
- VII - As disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES EM META DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo para elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Direta e Indireta, relativas ao exercício financeiro de 2003.


Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra a presente Lei, o anexo I, que dispõe sobre as metas e as prioridades para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2003.

Art. 3.º - As metas e prioridades da administração Pública para 2003, serão aquelas constantes no Plano Plurianual ou outras que dele se integram, relativas ao período de 2002/2005

Art. 4.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecida no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 5.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Transportes e Trânsito, repasses para autarquias e outros que se fizerem necessários.

Art. 6.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade Pública, sem fins lucrativos a título de ajuda financeira.

Art. 7.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração do Município envia esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa e melhora a arrecadação do exercício financeiro.

Art. 8.º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2003.

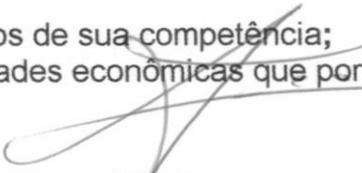
§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 9º - O município aplicará anualmente, nunca menos de 25 %, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Bem como as provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - das atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;


Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

a relação dos débitos constantes de precatório judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º da constituição, especificando:

- a) Numero da ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) A data da atuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,
- II - forem relacionados a convênios com outras Esferas de Governo, ou em caso de urgência com prévia autorização Legislativa.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

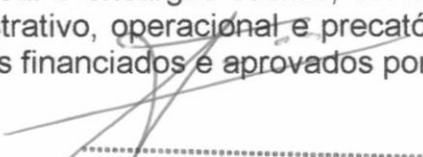
- I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Art. 19 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborado pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 60 (Sessenta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívidas e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.


Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

Art. 21 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução com prévia autorização do legislativo

Art. 22 - Na elaboração do Orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação funcional programática.

Art. 23 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências de dotações entre unidades programáticas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Crédito Suplementar Projeto/Atividade serão autorizados no limite de igual valor sobre total do orçamento previsto para o exercício de 2003, nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

II - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de aberturas de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão, à autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da lei.

Art. 25 - No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado o proceder suplementação dos valores constantes no Orçamento de acordo com o Excesso da Arrecadação, com prévia autorização do Poder Legislativo através de Leis específicas.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Anulação de Dotação até o montante de cada um dos programas Orçamentário previsto nesta Lei.

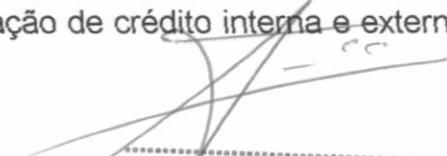
Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo, estão obrigados a cumprir o que dispõe a Lei nº 9.801 de 14 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial da união em 15 de junho de 1999. A qual trata dos critérios de exoneração do Servidor Público.

Art. 28 - O Orçamento de 2003 obedecerá a estrutura organizacional da administração, acrescida de Fundo Especial mantido pelo Município.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 29 - Será feita a atualização monetária do principal da Dívida Municipal para o exercício de 2003, e será lançada computados os juros referente ao exercício de 2003.

§ Único: enquanto não for fixado o limite de endividamento do Município, estará proibido realizar operação de crédito interna e externa inclusive por antecipação de receita.


Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 31 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores com observância aos termos dos artigos 21, 22, 23 da Lei Complementar 101/2000 e se :

- I - Se houver vacância dos cargos ocupados no quadro de funcionários,
- II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - For observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 32 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de recursos Humanos e da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo Único: O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 33 - A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente estará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam um pacto financeiro no mesmo exercício com plena observância no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas na contabilidade central do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, adotando o regime de competência.

Art. 36 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o quadro de deta-

.....
Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal

lhamento das despesas (QDD), por órgão do Poder Executivo e Legislativo, observando-se alcançar as metas fiscais.

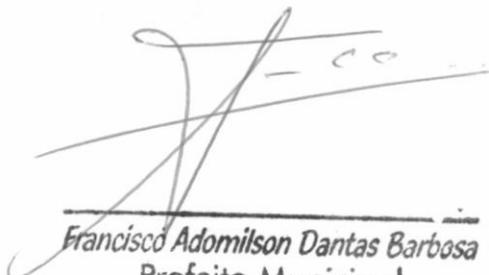
Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 38 - As entidades filantrópicas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos, através de uma prestação de conta.

Art. 39 - Para fim de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientação a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO OSVALDO PIANA-EDIFÍCIO SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM 15 DE JULHO DE 2.002.



Francisco Adomilson Dantas Barbosa
Prefeito Municipal